DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7387/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10767/2016
PROTOCOLO	: 1668270
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO MARIA LOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: ADEMIR ARAMBURU
ÓRGÃO JULGADOR	: ÓRGÃO JULGADOR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. NTEMPESTIVIDADE RELEVADA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao servidor **Ademir Aramburu**, CPF/MF nº 108.677.831-68, titular do cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais, deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e formalizada através da Portaria nº 1.746, de 16 de dezembro de 2015, publicado no Diário da Justiça nº 3.491, de 07 de janeiro de 2016.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 24293/2016 (fls. 66-68) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 5320/2018 (fl. 69-70) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao servidor supracitada, com base legal no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, combinado com o artigo 73 da Lei 3.150/2005, conforme Portaria 1.746/2015, de 16 de dezembro de 2015, publicado no Diário da Justiça nº 3.491 de 07 de janeiro de 2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 12) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Analista Judiciário	13.717 (treze mil setecentos e dezessete) dias.	37 (trinta e sete) anos 7 (sete) meses e 2 (dois) dias.

De outro lado, o parecer jurídico apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (fl. 16), *in verbis*:

> Analisando os presentes autos, verifico que o requerente preenche todos os requisitos necessários para obter a concessão de sua aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com **proventos integrais**, uma vez que, até 09.11.2015, possui 37 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de contribuição, mais de vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, mais de quinze anos de carreira, mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e 60 anos de idade. (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fls. 19.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 67), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28/11/2012.
>
> (...)
>
> O direito que ampara a Aposentadoria em apreço está previsto no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 73 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, tendo sido concedida por meio da Portaria nº 1746/2015, de 16 de dezembro de 2015, publicado no Diário da Justiça nº 3491 de 07 de janeiro de 2016 – peça 8.
>
> (...)
>
> Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente aposentadoria voluntária, ressalvando a intempestividade descrita no item 2.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 70), *in verbis*:

> Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 1746/2015**, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, **que concedeu aposentadoria voluntária**, com proventos integrais e paridade constitucional, **ao servidor ADEMIR ARAMBURU**, matriculado sob o nº 961, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, área interna, na Especialidade de Cumprimento de Mandado, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Aquidauana, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. artigos 145 e 174, § 3º, II, 'a', ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, **a remessa dos documentos se deu**, conforme destacado pela ICEAP, **de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável**, com fundamento nas disposições constantes nos artigos 42, caput, 44, inciso I, e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. art. 170, § 1º, inciso I, alínea 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013. (grifos no original)

Quanto aos documentos correspondentes à aposentadoria, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e ao ato concessório, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, combinado com o artigo 73 da Lei 3.150/2005, relativamente ao servidor abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Ademir Aramburu CPF/MF nº 108.677.831-68 Matrícula nº 961 Processo nº 161.212.0138/2015	Analista Judiciário

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator